



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.857, DE 2000 (Do Sr. Júlio Delgado)

Altera o art. 2º, *caput* e § 7º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.445, DE 1998.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º, *caput* e § 7º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério P\xfablico, e terá o prazo improrrogável de dez dias. (NR)

.....
§ 7º Decorrido o prazo de dez dias de detenção, o preso será posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.960/89 dispõe sobre previsão temporária e fixa, no art. 2º, o prazo de cinco dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

A prisão temporária tem como objetivo atender a necessidades próprias da investigação penal, não podendo ser exíguo demais, sob pena de deixar de cumprir sua finalidade. Por esse motivo, a lei prevê a possibilidade de prorrogação, o que acaba ficando ao arbítrio do juiz, em face da vaguedade da expressão “em caso de extrema e comprovada necessidade”.

Entendemos, diante disso, conveniente alterar a sistemática atual, prevendo o prazo de dez dias, sem qualquer prorrogação, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000.


Deputado JÚLIO DELGADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

DISPÕE SOBRE PRISÃO TEMPORÁRIA.

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art.5 da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

.....

.....